

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: mucz7wlc  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/02/2023  Projeto de lei nº 350/2023  Protocolo nº 713/2023  Processo nº 671/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nos casos que especifica.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentas de ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotivo, cujo o preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

§1º O benefício de que trata o caput:

I - será transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço, e se aplica somente se o adquirente não possuir débitos com a Fazenda Pública Estadual;

II - será concedido somente em operação de saída amparada por isenção do imposto sobre produtos industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente.

§2º O veículo automotor será adquirido e registrado no Departamento de Trânsito - DETRAN/MT, em nome da pessoa com deficiência.

Art. 2º Fica isento de IPVA o veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor, sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinado à pessoa portadora de deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo órgão competente.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa alterar o valor do ICMS sobre a compra de veículos automotores por pessoas com deficiência ou por seu representante legal no Estado de Mato Grosso, para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Vale ressaltar que a legislação usada pelos estados para concessão da isenção não tem sido atualizada desde 2009, deixando em vigor valores defasados para a compra de veículos adaptados.

Devido ao aumento do valor do aço no Brasil em decorrência da pandemia de Covid-19 que vivenciamos desde 2020, cerca de 61% de aumento segundo a ANF AVEA e, conseqüentemente do valor dos preços dos veículos automotores, encareceu muito aos consumidores final o valor dos automóveis.

Segundo o Jornal O Estadão, nos últimos 12 meses, os carros mms vendidos no Brasil tiveram um reajuste de 17,12% na média. Aumento este mais significativo que a inflação de 2020 a qual ficou 4,52%. Segundo as fabricantes de veículos, a alta resulta, portanto, da desvalorização do real, dos altos impostos e da burocracia no país.

Ante ao exposto e dada a relevância e urgência do tema, solicito a aprovação pelos Nobres Pares desta Casa de Leis.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual